

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 261, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1841

Reformando o Código do Processo
Criminal.

D. Pedro II, por Graça de Deus o Unanime Acclamação dos Povos,
Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil. Fazemos saber a todos os
Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

TITULO I
DISPOSIÇÕES CRIMINAES

CAPITULO I
DA POLICIA

Art. 1º Haverá no Municipio da Côrte, e em cada Provincia um Chefe de
Policia, com os Delegados e Subdelegados necessarios, os quaes, sobre proposta, serão
nomeados pelo Imperador, ou pelos Presidentes. Todas as Autoridades Policiaes são
subordinadas ao Chefe da Policia.

Art. 2º Os Chefes de Policia serão escolhidos d'entre os Desembargadores, e
Juizes de Direito: os Delegados e Subdelegados d'entre quaesquer Juizes e Cidadãos:
serão todos amoviveis, e obrigados a aceitar.

.....
.....

REGULAMENTO N.º 120 — de 31 de Janeiro de 1842.

*Regula a execução da parte policial e criminal da Lei
N.º 261 de 3 de Dezembro de 1841.*

Hei por bem, Usando da attribuição que Me confere o Art. 102 § 12 da Constituição do Imperio, Decretar o seguinte :

DISPOSIÇÕES POLICIAES.

CAPITULO I.

Da Policia em geral.

Art. 1.º A Policia administrativa e judiciaria he incumbida, na conformidade das Leis e Regulamentos :

1.º Ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, no exercicio da Suprema inspecção, que lhe pertence como primeiro Chefe e centro de toda a Administração policial do Imperio.

2.º Aos Presidentes das Provincias, no exercicio da Suprema inspecção, que nellas tem pela Lei do seu Regimento, como seus primeiros Administradores e encarregados de manter a segurança e tranquillidade publica, e de fazer executar as Leis.

3.º Aos Chefes de Policia no Municipio da Côrte, e nas Provincias.

4.º Aos Delegados de Policia e Subdelegados nos Districtos de sua jurisdicção.

5.º Aos Juizes Municipaes nos Termos respectivos.

6.º Aos Juizes de Paz nos seus Districtos.

7.º Aos Inspectores de Quarteirão nos seus Quarteirões.

8.º A's Camaras Municipaes nos seus Municipios, e aos seus Fiscaes.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI DE 29 DE NOVEMBRO DE 1832

Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil.

A Regência, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, Faz saber a todos os Subditos do Império, que a Assembléa Geral Decretou, e Ella Sancionou a Lei seguinte:

CODIGO DO PROCESSO CRIMINAL DE PRIMEIRA INSTANCIA

PARTE PRIMEIRA

DA ORGANIZAÇÃO JUDICIARIA

TITULO I

DE VARIAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, E DAS PESSOAS
ENCARREGADAS DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA CRIMINAL, NOS
JUIZOS DE PRIMEIRA INSTANCIA

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Nas Provincias do Império, para a Administração Criminal nos Juizos de primeira instância, continuará a divisão em Districtos de Paz, Termos, e Comarcas.

Art. 2º Haverá tantos Districtos, quantos forem marcados pelas respectivas Camaras Municipaes, contendo cada um pelo menos, setenta e cinco casas habitadas.

Art. 3º Na Provincia, onde estiver a Côrte, o Governo, e nas outras os Presidentes em Conselho, farão quanto antes a nova divisão de Termos, e Comarcas proporcionada, quanto fôr possível, á concentração, dispersão, e necessidade dos habitantes, pondo logo em execução essa divisão, e participando ao Corpo Legislativo para ultima approvação.

.....
.....